MONTEPIO MILITAR — CÁLCULO DA PENSÃO — PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

— Interpretação da Lei n.º 429, de 29-4-37.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 6.067-48

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de pensão de montepio a Gracinda da Silva Machado, viúva do 3.º Sargento ref. Otávio Fernandes Machado, da Polícia Militar do Distrito Federal, com despesa de Cr$..... 8.283,00 (PG. 6.067). — O Tribunal ordenou o registro da concessão. Quanto à despesa de fls. 16 está aritmèticamente certa e independente de registro. Voto Vencido Ministro A. Alvim Filho.

Votou pelo registro nos têrmos do voto proferido no Processo n.º 6.067-48, o Sr. Ministro Ruben Rosa.

Voto do Sr. Ministro Relator:

"Tendo falecido, a 4 de agôsto de 1947 (fls. 2), o terceiro Sargento Corrieiro, reformado, do Corpo de Serviços Auxiliares da Polícia Militar do Distrito Federal, Otávio Fernandes Machado, concedeu-se à viúva a pensão mensal de montepio militar, na importância de Cr$ 753 00 (fls. 8), calculada pela tabela que acompanha o decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946.

O *de cujus* fôra reformado, a 8 de outubro de 1941 com o sôldo de 2.º Sargento, de acôrdo com o disposto no art. 80, letra *d*, do decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar (fls. 3) .

Eram seus proventos mensais, na data do óbito de Cr$ 860,60 (*ibidem*).

Prescreve a Lei n.º 429, de 29 de abril de 1937:

"Art. 1.º Fica extensivo ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Território do Acre o regime de montepio criado pelo decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, e completado pela legislação subseqüente, que se acha em vigor.

Parágrafo único. Dêsse mesmo benefício gozará o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com as obrigações correspondentes".

O decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, criou o montepio militar "para as famílias dos oficiais do Exército, similar ao da Marinha", mas a Lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, no art. 15, estendeu as suas vantagens aos Sargentos do Exército e da Marinha, "na forma das disposições em vigor para os sub-oficiais".

O decreto n.º 695, citado, determina no art. 2.º que, "aos oficiais de todos os corpos e armas do Exército, quer efetivos e agregados, quer reformados, compreendidos os das repartições sanitárias e eclesiásticas, será obrigatória e oficialmente descontados, nas repartições por onde se efetuar o pagamento, um dia de sôldo correspondente ao pôsto"; e no art. 18, que, "por morte do contribuinte, sua família receberá mensalmente uma pensão igual ao meio sôldo, ou à metade do sôldo".

Tais bases, para as contribuições e pensões, são idênticas às do primitivo montepio, a que se refere o Plano de 23 de setembro de 1795 (arts. 1.º e 2.º), instituído em benefício das famílias dos oficiais da Marinha.

Por fôrça do disposto no art. 17, princípio, da Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1928, não poderiam ser computados, para as contribuições e pensões do montepio militar, os aumentos concedidos depois de 25 de agôsto de 1922, salvo as exceções previstas nos §§ 1.º e 3.º dentre estas (§ 1.º) a de permitir a majoração quando a pensão não exceder a Cr$ 300,00.

Mas o decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, restabeleceu o regime, quer para as contribuições (art. 1.º, princípio), quer para as pensões (art. 5.º), adotado pelo decreto n.º 695, cit.

E' defeituosa, entretanto, a redação dada ao art. 1.º, princípio, do decreto-lei n.º 196, citado, pois restringiu à determinada tabela de vencimentos, "resultante da Lei n.º 287, de 28 de outubro de 1936", o pagamento das contribuições, que serviriam de base para o cálculo das pensões (art. 5.º).

Fêz-se a correção pelo decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941 (Estatuto dos Militares), que preceitua, no art. 75, § 2.º: "Os militares contribuirão mensalmente, para o montepio com um dia de sôldo, deixando aos herdeiros uma pensão igual, no mínimo, a quinze vêzes a contribuição".

Tomou-se novamente por base determinada tabela de vencimentos, a "resultante do decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943", para o pagamento das contribuições:

a) dos oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica, em serviço ativo (decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944 art. 2.º);

b) dos funcionários civis contribuintes do montepio militar (decreto-lei n.º 7.060, de 21 de novembro de 1944, art. 1.º, letras *a* e *b*);

c) do pessoal da Justiça Militar (decreto-lei n.º 7.195, de 26 de dezembro de 1944 art. 1.º);

d) dos aspirantes a oficial, guardas-marinha, sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica em serviço ativo (decreto-lei n.º 7.610, de 5 de junho de 1945, art. 1.º).

Foi adotado agora outro sistema de contribuições dos "militares do Exército, da Armada e da Aeronáutica", para o montepio militar, as quais passarão a ser feitas de acôrdo com os valores determinados na tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946, por fôrça do disposto no art. 2.º princípio.

E quanto às contribuições dos civis, serão sempre iguais a dois terços de um dia dos seus vencimentos (art. 1.º, princípio, e art. 1.º, parágrafo único, do decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946).

Prescreve o decreto-lei n.º 8.919, citado no art. 2.º, princípio:

"A partir de 1 de janeiro de 1946, as contribuições para o montepio militar dos contribuintes da ativa do Exército, da Armada e da Aeronáutica serão as fixadas na tabela que acompanha o presente decreto-lei".

E, no art. 3.º (segundo a redação dada pelo decreto-lei n.º 9.830, de 11 de setembro de 1946):

"Os contribuintes do montepio militar, em inatividade, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, poderão descontar a cota mensal indicada na tabela que acompanha o presente decreto-lei ou a equivalente a dois terços de um dia de vencimentos, se forem civis e não tiverem graduações ou honras militares, assegurando aos seus herdeiros a pensão correspondente, desde que a requeiram, até 30 de novembro de 1946 ao Comandante, Diretor ou Chefe da unidade administrativa, que se incidam em fôlha de pagamento".

Ora, não há nenhuma disposição de lei que permita os militares da Polícia Militar do Distrito Federal a contribuir de igual maneira para o montepio militar.

As contribuições feitas, portanto, pelo *de cujus*, de acôrdo com aquêle decreto-lei, foram indevidas, não podendo servir de base para o cálculo da pensão.

E' de todo improcedente o argumento invocado pelo Sr. Diretor (da Segunda Diretoria do Tribunal de Contas), em seu parecer a fls. 17-v, com o qual concorda o Sr. Dr. Procurador (fls. 18), de que, pelo fato de declarar o decreto-lei n.º 8.919, citado, no art. 4.º, que "os herdeiros dos militares falecidos a partir de 1 de janeiro de 1946 gozarão, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas" no mesmo decreto-lei, ficam abrangidos todos os herdeiros dos "militares", sem nenhuma distinção que tiverem sido contribuintes do montepio militar.

As disposições de qualquer lei devem ser interpretadas em conjunto e não isoladamente.

"O alcance de um artigo de lei se avalia confrontando-o com outros, isto é,

com aplicar o processo sistemático de intepretação" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação de Direito*, pág. 56).

E ainda ensina o famoso jurista (*Comentários à Constituição Brasileira*, de 1946, pág. 133): "O todo deve ser examinado com o intuito de obter o verdadeiro sentido de cada uma das partes".

A disposição do art. 4.º daquêle decreto-lei está intimamente ligada à do art. 2.º, princípio: refere-se aos herdeiros dos militares do Exército, da Armada e da Aeronáutica.

Ela, aliás, poderia deixar de subsistir, sem que por isso ficasse prejudicado o direito dêsses herdeiros.

Se as contribuições, "para o montepio militar dos contribuintes do Exército, da Armada e da Aeronáutica", passaram a ser feitas, a partir de 1 de janeiro de 1946, de acôrdo com a tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.919, citado (art. 2.º, princípio e art. 3.º, princípio), o pagamento da pensão, que, está em função delas (art. 2.º, § 1.º, combinado com o art. 75 § 2.º, do decreto-lei n.º 3.864 de 24 de novembro de 1941), teria que obedecer ao mesmo critério.

Não se diga que, por haver a Lei n.º 429, de 29 de abril de 1937, mandado ficar extensivo ao pessoal da Polícia Militar do Território do Acre "o regime de montepio militar criado pelo decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, e completado pela legislação subseqüente", então em vigor, possa ter aplicação àquele pessoal tôda a legislação posterior relativa ao mesmo montepio, ainda que se refira expressamente aos militares de outras corporações.

Alterou-se, para "os militares do Exército, da Armada e da Aeronáutica", o sistema de contribuições, como já se viu, o que importa na verdade no aumento da pensão a seus herdeiros ou beneficiários, agora em número mais elevado de acôrdo com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, ao art. 15 do decreto n.º 3.695 de 6 de fevereiro de 1939.

Nada disso, porém, afeta o regime daquêle montepio militar, em sua estrutura, o qual continua a ser o mesmo para as Fôrças Armadas, consistindo na obrigatoriedade de contribuições por parte dos oficiais e de determinados inferiores, a fim de garantir uma pensão a seus herdeiros, segundo a ordem de vocação, preferindo uns aos outros, devidamente habilitados; acham-se previstos os casos de perda da pensão, como os de reversão.

Êste é o "regime" do montepio militar, em suas linhas gerais.

Há também diferença de tratamento em relação aos contribuintes para o montepio civil, já em número reduzido, por ter sido suspensa a admissão de novos pela Lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O decreto-lei n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, que o instituiu, determinava no art. 12 que a contribuição seria correspondente a um dia do ordenado e a pensão igual à metade dêste (art. 31).

Dando-se ao montepio civil novo regulamento (decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933), foi aí adotado o mesmo critério para a contribuição (art. 3.º, princípio), mas que seria calculada, como a pensão, "sôbre a base das tabelas de vencimentos anteriores a 25 de agôsto de 1922, não se computando para a elevação da pensão, nem da contribuição, qualquer aumento de vencimentos concedido depois daquela data" (art. 18, princípio).

Não faz nenhuma referência ao *quantum* da pensão.

A Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937, prescrevia que a contribuição fôsse correspondente a um dia de ordenado, sem poder exceder a mesma a Cr$ 60,00 por mês (art. 1.º) e a pensão igual à metade do ordenado, sem a mesma poder exceder a Cr$ 900,00 mensais (art. 2.º, § 2.º).

O máximo da contribuição mensal foi elevado a Cr$ 66,70 e o da respectiva pensão a Cr$ 1.000,00 (decreto-lei n.º 6.611, de 21 de janeiro de 1944, art. 1.º).

Agora, por fôrça do disposto nos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 9.595, de 16 de agôsto de 1946, "a contribuição para o montepio civil, a partir de 1 de ja-

neiro de 1946, corresponderá à quadragésima quinta parte do vencimento do funcionário ou do provento do inativo" e a pensão "será igual a um têrço do respectivo vencimento-padrão ou do provento e terá o limite máximo de Cr$ 2.750,00 mensalmente".

Só há limite para o valor da pensão, deixada pelos contribuintes em geral.

Dessa desigualdade, entre a contribuição e a pensão, fixado o limite desta, resulta o seguinte:

Um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que perceba o vencimento mensal de Cr$... 14.500,00 por contar mais de dez anos de exercício no mesmo Tribunal ou mais de 20 anos de serviço público (Lei número 21, de 15 de fevereiro de 1947, art 2.º), e sendo contribuinte do montepio civil, concorre para esta instituição com a importância mensal de Cr$ 322,22, deixando a seus herdeiros a pensão de Cr$ 2.750,00 por mês (decreto-lei n.º 9.595, citado, arts. 1.º e 2.º), e não de Cr$ 4.833,30, ou quinze vêzes a contribuição.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, que têm a faculdade de requerer a inscrição como contribuintes para o montepio civil (Lei n.º 5.137, de 5 de janeiro de 1927, art. 1.º), concorreu com a importância mensal de Cr$... 300,00, deixando a seus herdeiros a pensão de Cr$ 4.500,00 por mês (decreto-lei n.º 9.595, citado, art. 3.º) ou igual a quinze vêzes a contribuição.

Pelos fundamentos expostos, nego registro à concessão da pensão de montepio militar, por ser maior do que a devida.

E' o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1948. — *A. Alvim Filho.*